



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030788-30.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante NATALHA CAVALCANTE DA SILVA ALBUQUERQUE, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1030788-30.2024.8.26.0554

Origem: **Foro de Santo André/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

Recorrente: **Natalha Cavalcante da Silva Albuquerque**

Recorrida: **Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 1688

APELAÇÃO. Ação de indenização por atraso de voo - Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante o não recolhimento das custas iniciais - Apelo da autora, postulando, em preliminar, a gratuidade de justiça, benesse já anteriormente indeferida e que não foi objeto de recurso anterior - Impossibilidade de rediscussão do tema, sem novos elementos referentes à condição financeira da parte - Matéria preclusa - Falta de interesse recursal neste aspecto, porquanto não há necessidade/adequação da tutela jurisdicional invocada no tocante à gratuidade, já que a decisão atacada nada decidiu sobre a questão, e eventual concessão do benefício não teria eficácia retroativa (AgInt no REsp 1.647.067 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. em 22/05/2018; REsp 903779/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, v.u., j. em 17/11/2011). RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - Desatendimento à ordem de emenda da inicial, que, diante da negativa à gratuidade, determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção - A apresentação de novos documentos para dar sustentação ao pedido de justiça gratuita, pela autora, não impede a extinção do processo, pois desatende à determinação judicial de recolhimento das custas - Autora que deixou de recorrer, no momento apropriado, em face da decisão que lhe negou o pedido de gratuidade, perdendo a oportunidade de reverter a decisão - Extinção da ação corretamente decretada - Acordo posterior formalizado entre as partes que fica sem efeito - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 130/131 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, fundada em atraso de voo, que NATALHA CAVALCANTE DA SILVA ALBUQUERQUE moveu em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL), indeferiu a petição inicial, julgando extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o não recolhimento das custas iniciais, dando por prejudicado o pedido de homologação de acordo formulado pelas partes.

Recorre a autora, postulando, inicialmente, a gratuidade de justiça. Afirma que o juízo indeferiu seu pedido porque ela não teria comprovado a hipossuficiência financeira. E com base nisso, indeferiu a inicial, pelo não recolhimento das custas. Insiste que a demanda não poderia ter sido julgada extinta, pois realmente não tem condições de custear o processo sem prejuízo de seu sustento próprio, como declara, pois auferir cerca de R\$2.000,00 por mês, o que demonstra por meio de seus extratos bancários. Ademais, para fins de análise e deferimento da justiça gratuita, deve-se levar em consideração toda a documentação apresentada (extratos bancários dos últimos três meses, faturas de cartão de crédito e despesas com faculdade), bem como os gastos por ela suportados, os quais não foram devidamente observados. Afirma que basta a declaração de hipossuficiência para a concessão da benesse, e o fato de ter contratado advogado particular não impede o seu deferimento. O indeferimento da petição inicial cerceou seu direito de ver seu pedido indenizatório analisado, prejudicando o acordo formalizado entre as partes, prejudicando-a sobremaneira. Assim, o recurso deve ser provido para, concedendo-lhe a gratuidade de justiça, dar seguimento ao processo.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido em parte, apenas.

Inicialmente, com relação ao pedido de justiça gratuita, que já havia sido indeferido à apelante antes da sentença de extinção do processo (fls. 41), sob o fundamento de não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, é incabível a rediscussão do tema, sem novos elementos referentes à condição financeira da parte.

Com efeito, faltando a demonstração de alteração financeira superveniente, como é o caso, não é possível se abrir nova oportunidade para o debate do que já fora decidido.

Como é sabido, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil: *“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”*

Ademais, a teor do art. 508, do Código de Processo Civil: *“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”*

A razão é primária: não cabe ao Juízo decidir indefinidamente matéria já apreciada.

Também não há **interesse processual** que albergue a pretensão deduzida relativamente à gratuidade. Vale dizer, não há necessidade/adequação da tutela jurisdicional invocada neste aspecto, já que a decisão atacada nada decidiu sobre a questão, e eventual concessão do benefício não teria eficácia retroativa (AgInt no REsp 1.647.067 SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. em 22/05/2018; REsp 903779/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, v.u., j. em 17/11/2011).

“Prescreve o art. 17: 'Para postular é necessário ter interesse e legitimidade' (d.n.). Extinguir-se-á o processo sem a

resolução do mérito se não estiver presente o interesse processual (art. 485, VI, CPC). O interesse processual que não se confunde com o 'interesse material', que liga alguém a um bem da vida. Ele se mede pela presença do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Haverá o interesse: 1) se a parte tiver a necessidade da tutela jurisdicional para ver a sua pretensão material satisfeita [= necessidade]; 2) se a tutela jurisdicional pretendida pela parte for capaz de satisfazer a sua pretensão material [= utilidade = adequação do provimento]; 3) se o remédio processual eleito pela parte for hábil a obtenção da tutela jurisdicional capaz de satisfazer a pretensão de direito material [= adequação propriamente dita = adequação do procedimento]. Falta (1) ao autor que, por exemplo, deduz em ação de cobrança crédito ainda não exigível. Falta (2) ao autor que, por exemplo, pretende ver o seu crédito satisfeito por meio de tutela puramente constitutiva. Falta (3) ao autor que pretende, por exemplo, cobrar dívida pela via do mandado de segurança. Como se vê, o controle do interesse pelo juiz lhe permite in initio e in statu assercionis realizar um juízo de acerto sobre as escolhas pré-processuais feitas pelo demandante: analisando (3), o juiz verifica a eficácia do imput; analisando (2) a eficiência do output; analisando (1) a efetividade do goal. Como se observa, a noção de interesse processual não é jurídico-positiva, mas eminentemente lógico-jurídica (cf., Fredie Dedier Jr., Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 280).” (Eduardo José da Fonseca Costa, in Comentários ao Código de Processo Civil, Coordenadores: Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e Jorge Salomão Leite, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2016, pág. 586/587).

Assim, a reiteração do pedido de concessão da gratuidade, portanto, não pode ser conhecida.

No mais, a petição inicial foi indeferida porque a autora, mesmo com seu pedido de gratuidade indeferido (fls. 41), deixou de recolher as custas iniciais do processo, embora tenha sido

regularmente intimada para emendar a petição inicial e comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

É certo que a apelante peticionou nos autos e apresentou novos documentos para fundamentar seu pedido de gratuidade (fls. 46/88), no entanto, desatendeu à determinação judicial e deixou de recolher as custas processuais.

Também não ingressou com recurso cabível em face da decisão de fls. 41, que indeferiu o pedido de gratuidade, deixando decorrer *in albis* o prazo para o cumprimento da obrigação.

Portanto, correta a decisão que julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, ante o desatendimento à emenda da inicial, que determinou o pagamento das custas, ficando sem efeito o acordo firmado entre as partes que não chegou a ser homologado pelo juízo.

Diante desse quadro, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO em parte do recurso, com relação ao pedido de gratuidade de justiça, e NEGO PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator